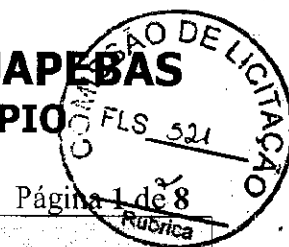


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### PARECER DO CONTROLE INTERNO

#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2018 - 010 SEMAS

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de cestas básicas para atender cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação dos presentes autos a esta Controladoria para a análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 9/2018-010, sob o sistema de registro de preços para aquisição de cestas básicas para atender cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica no Município de Parauapebas/PA.

#### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

De acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 4.293/2005, "Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

O Controle Interno manifesta-se acerca das circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetido à Controladoria, a título de orientação e assessoramento. Caso haja, no processo em análise, ilegalidades ou irregularidades as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe à ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo da ilegalidade ou irregularidade não informá-las ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, sendo atribuição restrita do gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

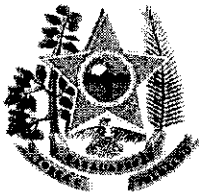
#### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Em análise sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto ao Pregão nº 9/2018-010 SEMAS, expressamos as seguintes observações, com base nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93:

1) O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Análise do Controle Interno sobre a solicitação de licitação, fls. 50/56;

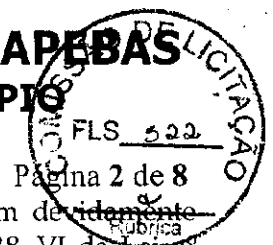
#### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2018 - 010 SEMAS

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2) Após a Análise do Controle Interno, a minuta do edital e os anexos foram devidamente analisados pela Procuradoria Geral do Município (fls. 130/133), conforme art. 38, VI da Lei nº 8666/93;

✓ Em resposta às recomendações realizadas no Parecer Jurídico, a Secretaria Municipal de Assistência Social, MEMO EXTERNO Nº 256/2019, fl. 135, informou que o item 51 "a" da Minuta do Edital referente ao percentual do quantitativo considerado similar que deverá ser comprovado através dos atestados de capacidade técnica, a SEMAS estabelece percentual de 30%.

3) O edital e seus anexos foram devidamente assinados pela Presidente da Comissão de Licitação e apensados ao processo conforme art. 38, I da Lei nº 8.666/93; fls. 136/205.

4) O aviso de licitação designou a sessão para o dia 10 de abril de 2019 às 09h00min horas, como determina o art. 4º, II da Lei nº 10.520/02 e art. 21 da Lei nº 8.666/93, fl. 206;

✓ O Aviso foi devidamente publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e Diário Oficial da União, no dia 27/03/2019, fls. 208/209.

5) Cópia do recibo de entrega e retirada do Edital aos interessados (art. 4º, I da Lei nº 10.520/02 e art. 32, § 5º, segunda parte, da Lei nº. 8.666/93); fls. 210/217.

6) No dia, local e hora previstos, iniciou-se o certame com a presença do pregoeiro e membros da equipe de apoio e os seguintes licitantes, nos termos do art. 4º, VI e VII da Lei nº 10.520/02, fls. 219/221:

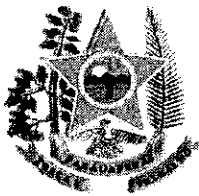
- ✓ J. MARTIMELO COSTA E CIA LTDA representada pelo Sr. Iderlan Perin;
- ✓ E.C DE SOUSA - LOCAÇÃO E EVENTO EIRELI EPP representada pelo Sr. Evaldo Costa de Sousa;
- ✓ CARAJAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA representada pelo Sr. Gustavo Damaceno Sousa;
- ✓ S.L.P SOLANO EIRELI - ME representada pelo Sr. Matheus Rime Feitosa Vitalino;
- ✓ C W ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME representada pelo Sr. Samuel Jacob Honorato Candine.

• O pregoeiro informou que o preço ofertado pela empresa SLP SOLANO ficou dentro da margem aceitável de até 30% em relação ao estimado pela Administração, não havendo a necessidade de comprovação de viabilidade de preços.

• Foi procedida a abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, de acordo com art.4º, VII da Lei nº 10.520/02, consignado em ata à proposta inicial dos proponentes por cada item cotado;

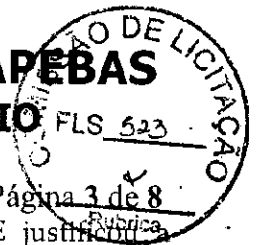
- ✓ Referente ao Lote 01 - Cota Principal foi habilitada a empresa S.L.P SOLANO EIRELI - ME, por ter cumprido todas as exigências no edital, sendo declarada vencedora com o valor de R\$ 88.110,00.
- ✓ O pregoeiro informou que não houve redução na fase de negociação.
- ✓ A participante C W ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME manifestou a intenção de interpor recurso, nesta oportunidade, o pregoeiro abriu prazo de 3 dias úteis para apresentação do recurso e após interposição do recurso, abriu prazo de 3 dias úteis para apresentação de contrarrazões.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2018 - 010 SEMAS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- ✓ A participante C W ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME justificou a interposição do recurso quanto à decisão de classificação da proposta de preços da empresa SLP SOLANO uma vez não ter cumprido o item técnico e indispensável para a formação de preços da sua proposta, descumprindo o item 35 do edital e a planilha de formação de preços do Anexo I e I-A.
  - ✓ Referente ao Lote 02 - Cota Reservada foi habilitada a empresa S.L.P SOLANO EIRELI - ME, por ter cumprido todas as exigências no edital, sendo declarada vencedora com o valor de R\$ 29.370,00.
  - ✓ O pregoeiro informou que não houve redução na fase de negociação.
- Documentos referentes ao credenciamento das participantes do certame constantes às fls. 222/335.
  - As propostas comerciais das empresas participantes do procedimento licitatório juntadas aos autos às fls. 336/415.

7) No que tange aos documentos de habilitação da licitante vencedora serão analisados quanto à regularidade na habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica-operacional e cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, conforme o disposto no instrumento convocatório e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, fls. 418/470;

✓ **Habilitação Jurídica:**

- ✓ Procuração Específica da empresa S.L.P SOLANO EIRELI - ME, assinada pela representante legal Suzi Ladjane Palmeira Solano, outorgando poderes especiais para apresentar recursos legais e acompanhar a licitação na modalidade pregão nº 9/2018-010 SEMAS ao Sr. Matheus Rime Feitosa Vitaline e Sr. Antônio José Pereira Felipe; fl. 418;
- ✓ Documento Pessoal dos procuradores constituídos, Sr. Matheus Rime Feitosa Vitaline (CPF: 020.945.142-42) e Sr. Antônio José Pereira Felipe (CPF: 598.144.382-00) e da representante legal Suzi Ladjane Palmeira Solano, fls. 419/421;
- ✓ Requerimentos de Empresário registrados na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, Protocolos nº 11/042882-0 e nº 14/056123/4, fls. 422/423;
- ✓ Alteração Contratual de Transformação em Eireli registrado na JUCEPA - Protocolo nº 14/056124-2, fl. 424/425.

✓ **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

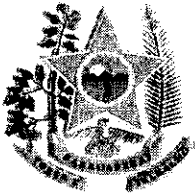
- ✓ Consulta ao SINTEGRA constando identificação com CNPJ nº 13.717.334/0001-22, fl. 430;
- ✓ Consulta ao Simples Nacional, fl.431;
- ✓ Inscrição Estadual nº 15.337.348-2- FIC, fl. 438;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos e Regularidade Fiscal Municipal, fls. 436/437;
- ✓ Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual, fl.439/440;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fl.441;
- ✓ Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fl. 442;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 443;

✓ **Qualificação econômico-financeira:**

- ✓ Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Índice de Liquidez do exercício de 2018, Protocolo 195739418 - JUCEPA, Certidão de Regularidade

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 9/2018 - 010 SEMAS**

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Página 4 de 8

FLS 524

Publ. 13/03/2019

Profissional e Termo de Abertura e Encerramento - Termo de Autenticação  
19/002022-9, fls. 444/458;

✓ Certidão Judicial Cível Negativa, fl. 459.

✓ Atestados de Capacidade Técnica, fls. 460/469.

✓ Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, conforme inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, fl. 428.

✓ Declaração que cumpre os requisitos do edital e de enquadramento como microempresa, fls. 426/427;

✓ Declaração de elaboração independente de proposta, fl. 429;

✓ Certificados de Licenciamento emitido pelo Bombeiro Militar, fl. 432; Licença de Operação, fl. 433/433-v; Alvará Sanitário, fl. 434; Alvará de localização e funcionamento, fl. 435.

✓ Autenticidade dos Documentos, fls. 472/490.

8) Consta à fl.491 envio da Ata do Pregão Presencial aos participantes por e-mail, fl. 491.

9) O pregoeiro encaminhou, por e-mail, o recurso interposto pela empresa C W ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME as participantes do certame para, querendo, oferecer contrarrazões, fls. 492/493;

✓ A empresa C W ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME interpôs recurso administrativo em 15/04/2019 contra a decisão que classificou a proposta da empresa S.L.P SOLANO EIRELI - ME sob o argumento de que a proposta não atende integralmente os requisitos do edital, motivo pelo qual requer a desclassificação e a anulação da declaração da empresa como vencedora do certame, fls. 494/499.

✓ A S.L.P SOLANO EIRELI - ME apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 501/508.

10) O recurso foi analisado pela pregoeiro, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual se manifestaram nos seguintes termos:

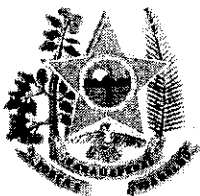
• Decisão do Recurso Administrativo prolatado pelo Pregoeiro, fls. 509/511:

✓ (...) o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, pois a mesma em suas razões recursais, não apresentou nenhum fato novo, que fosse capaz de fazer com que o pregoeiro revisse sua decisão proferida anteriormente, vez que a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa C W ALENCAR COMERCIO EIRELI - ME, para, no mérito, negar-lhes provimento.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 9/2018 - 010 SEMAS

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- Parecer Jurídico, fls. 512/515:
  - ✓ (...) Observa-se que foi acertada a decisão do Pregoeiro que declarou classificada a Recorrida, uma vez que sua proposta atendeu as exigências contidas no Edital de Licitação.
  - Ex positis*, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pelo presente recurso para considera-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE.
- Decisão Administrativa assinada pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Jorge Antônio Benício, Decreto nº 008/2017, fls. 516/517:
  - ✓ (...) Concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.
- Resultado de Julgamento, com a decisão administrativa e parecer jurídico, enviados para as empresas participantes do certame, fl.519.

#### 4. DA ANÁLISE

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, sendo do tipo menor preço, nos termos dos arts. 1º e 4º, X da Lei 10.520/02.

Destaca-se que os bens e serviços comuns são aqueles definidos objetivamente no edital, cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado.

Ocorre no Pregão a chamada inversão de fases. Primeiro é verificada a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, o bem é adjudicado ao (aos) licitante (s) vencedores e apenas destes haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02.

Na etapa competitiva são apresentadas as propostas comerciais e os lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica.

Tal procedimento reduz drasticamente a burocracia e os custos dos cofres públicos.

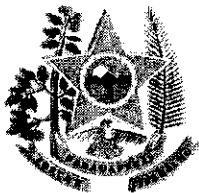
Observa-se que o art. 15, II da Lei nº 8.666/93 admite que as compras realizadas pela Administração Pública possam ser, sempre que possível, processadas através do sistema de registro de preços. O decreto Federal nº 3.931/01 regulamentou o art. 15, II da Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º dispondo que "A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado".

#### 4.1 - Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2018 - 010 SEMAS

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento" (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são **matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Pregoeiro.**

Salienta-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos elementos, exclusivamente, constantes dos autos - aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação e necessidades da Administração, sendo observados os requisitos legalmente impostos.

#### 4.2 - Exequibilidade da proposta comercial

No que tange a possibilidade de desclassificação de uma proposta por preço inexequível, utilizando-se de critérios objetivos, previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93, sendo possível, apenas quando se tratar de "obras ou serviços de engenharia".

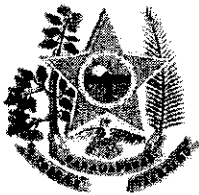
A Lei não prevê critérios objetivos para desclassificação de propostas com preços inexequíveis quando o objeto licitado trata-se de compras ou serviços, no entanto, para a modalidade pregão - utilizada para aquisição de "bens e serviços comuns" - o TCU já decidiu no sentido de que não cabe declarar a inexequibilidade da proposta, mas facultar-se aos participantes do procedimento licitatório a possibilidade de comprovar que a proposta apresentada é exequível, observe Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Sumário):

*Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas". "De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.*

*Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).*

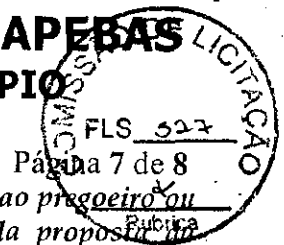
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2018 - 010 SEMAS

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutibilidade da proposta do licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 - Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexecutível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão (...). (Grifos nossos)

No processo em epígrafe verifica-se que o preço ofertado pela empresa vencedora é compatível com o orçamento pela Administração Pública, na fase interna da licitação, conforme se demonstra na tabela abaixo, não necessitando, portanto, de demonstração de viabilidade de preços:

- Proposta da licitante declarada vencedora:

ITEM	PREÇO EDITAL	PREÇO VENCEDOR	DIFERENÇA EM %
01	R\$ 120,68	R\$ 89,00	26,26%
02	R\$ 120,68	R\$ 89,00	26,26%
	TOTAL	R\$ 117.480,00	

#### 4.3 - Avaliação Econômica - Financeira

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da licitante vencedora verifica-se que os índices de liquidez apresentados juntamente com o balanço patrimonial atendem o solicitado no instrumento convocatório, demonstrando que as mesmas estão em boa situação financeira.

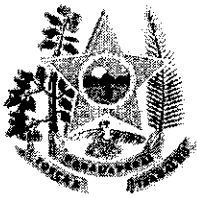
Destaca-se que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame e apenas sobre os documentos constantes nos autos. Dessa forma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial é de inteira responsabilidade da empresa e do profissional responsável pela sua contabilidade.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal, da pretensa contratada, foram acostados nos autos certidões que comprovam a conformidade destas para realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com o ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei nº 8.666/93, devendo ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

#### 4.4 - Do mérito das decisões prolatadas no certame

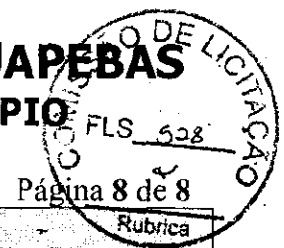
A impugnação realizada, neste processo licitatório, foi devidamente analisada pelo Pregoeiro e pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Deste modo, o Controle Interno não entrou no mérito do julgamento das razões recursais, tendo considerado as condições em que este foi apresentado, quanto ao lapso temporal (após julgado) e as Decisões do Recurso pelo Pregoeiro e Decisão Administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### 5. CONCLUSÃO

Assim, em face do exposto, restrita aos aspectos competentes a este setor, observamos que todos os trâmites processuais necessários foram atendidos até o momento, assim, sugerimos provimento na ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da empresa S.L. P SOLANO EIRELI - ME, no valor de R\$ 117.480,00 (cento e dezessete mil quatrocentos e oitenta reais) pela Autoridade Competente, bem como pela expressa AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA, do EMPENHO (art. 38, VII c/c art. 43, VI, da Lei 8.666/93), assinatura do contrato (art. 64 da Lei 8.666/93) e sua respectiva publicação, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- Recomendamos:
  - ✓ No momento da assinatura do contrato, sejam atualizadas e autenticadas as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista para fins de verificação de sua plena condição de executar o objeto licitado;
  - ✓ Seja comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, através da indicação das rubricas e saldos orçamentários;
  - ✓ Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, a sua exequibilidade, garantindo o seu fiel cumprimento e a qualidade no serviço estabelecido no contrato;

Ressalta-se que os contratos deverão ser emitidos com os quantitativos correspondentes a cada demanda solicitada e dentro do exercício dos créditos orçamentários.

Ademais, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

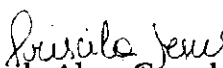
Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua natureza técnica.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

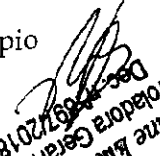
É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 02 de Maio de 2019.

  
Priscila Alves Campbell de Jesus  
Agente de Controle Interno  
Dec. nº 447/2019

Júlia Beltrão Dias Praxedes  
Controladora Geral do Município  
Dec. nº 767/2018

  
Rosângela Bizarra S. Alves  
Controladora Geral / Adjunta  
Dec. nº 697/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N° 9/2018 - 010 SEMAS

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.  
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br